SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285604 - PE (2026/0310503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	COSME BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE011357
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI N. 6.096/DF. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na origem: ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Autor.

3. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de requerer na via judicial o benefício de auxílio-doença com base em pedido formulado administrativamente, após o quinquidio legal.

5. Sobre o tema, esta Corte firmou compreensão segundo a qual, o direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60735148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 75368ed0-80de-44fa-b1bc-d84456c22dc9

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 75368ed0-80de-44fa-b1bc-d84456c22dc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285604 - PE (2026/0310503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	COSME BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE011357
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI N. 6.096/DF. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na origem: ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Autor.

3. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de requerer na via judicial o benefício de auxílio-doença com base em pedido formulado administrativamente, após o quinquidio legal.

5. Sobre o tema, esta Corte firmou compreensão segundo a qual, o direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

Trata-se de recurso especial interposto por COSME BATISTA DOS SANTOS, com fundamento na alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 0015517-06.2025.4.05.8500, assim ementado (fl. 240):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> 1. Caso em que se pretende o restabelecimento auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o magistrado singular indeferido o benefício, por reconhecer a prescrição em relação ao pedido na via administrativa;
>
> 2. Considerando que entre a data do requerimento do benefício da cessação do auxílio-doença na via administrativa (25/07/2017) e o ajuizamento da ação (29/08/2025), passaram-se mais de 05 (cinco) anos, é de ser reconhecer prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado administrativamente. Por outro lado, não tendo o INSS chegado a ser citado e, muito menos, contestado o feito, resta configurada a falta de interesse de agir, por ausência de lide, devendo ser mantida, portanto, a extinção do feito, nos termos da sentença;
>
> 3. Ao interessado, porém, é facultado renovar a postulação administrativamente, em caso de alterações das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do primeiro;
>
> 4. Apelação desprovida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 266-268).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 271-283):

a) art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 85 do STJ – prescrição em matéria previdenciária alcança apenas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação; inexistência de prescrição do fundo de direito; o acórdão teria admitido "prescrição quinquenal incidente sobre o pedido formulado administrativamente", produzindo efeitos equivalentes à prescrição do fundo de direito (fls. 276-277);

b) art. 1.022 e art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração não foram utilizados para rediscutir o mérito, mas para suprir omissões relevantes que não foram enfrentadas (fls. 277-278);

c) art. 927 do Código de Processo Civil – ausência de observância de precedentes obrigatórios, com não enfrentamento da aplicabilidade da ADI 6.096/DF nem distinção específica para afastá-la (fls. 278-279);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para: (i) reconhecer a violação ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e à Súmula n. 85 do STJ; (ii)

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

reconhecer a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC) e a violação ao art. 927 do CPC; (iii) declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; subsidiariamente, afastar a prescrição reconhecida e determinar o prosseguimento do feito para apreciação do mérito do pedido previdenciário; sucessivamente, aplicar a solução jurídica adequada, reconhecendo a impossibilidade de utilização de mecanismos prescricionais como óbice ao exame do direito ao benefício (fls. 281-283).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 287-291).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição (fls. 219-221).

O Tribunal de Origem negou provimento à apelação do Autor (fls. 241-243), julgado mantido em sede de embargos de declaração (fls. 266-269).

De início, no que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.

Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Por outro lado, o Tribunal Regional, ao negar provimento à apelação do Autor, consignou a seguinte fundamentação (fl. 242):

> Busca o autor o restabelecimento auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o de magistrado singular indeferido o benefício, por reconhecer a prescrição em relação ao pedido na via administrativa.
>
> **Analisando-se os autos, constata-se que entre a data do requerimento do benefício da cessação do auxílio-doença na via administrativa (25/07/2017) e o ajuizamento da ação (29/08/2025), passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Assim, é de ser reconhecer prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado administrativamente.**
>
> Por outro lado, não tendo o INSS chegado a ser citado e, muito menos, contestado o feito, resta configurada a falta de interesse de agir, por ausência de lide, devendo ser mantida, portanto, a extinção do feito, nos termos da sentença.
>
> **Ressalte-se que ao interessado, porém, é facultado renovar a postulação administrativamente, em caso de alterações das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do primeiro.**

Contudo, a irresignação merece prosperar, tendo em vista que o referido entendimento divergiu da jurisprudência desta Corte, que firmou compreensão segundo a qual, o direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.096/DF, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei n. 13.846/2019 na parte que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa administrativa, restaria comprometido o exercício do direito material à sua obtenção:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente.

3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente.

4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente.

5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente.

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.
(ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE PARADIGMA. ADI 6.096/DF DO STF. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVIABILIZAR O PRÓPRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (OU DE SEU RESTABELECIMENTO) EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUALQUER LAPSO TEMPORAL (DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, porque o aresto embargado foi omisso quanto à jurisprudência do STJ, considerando o resultado da ADI 6.096.

2. **O aresto embargado anotou que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria de acordo com a jurisprudência do STJ. Todavia, a jurisprudência atual do STJ sobre a matéria é de que, em virtude da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar pedido de concessão do benefício (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de qualquer lapso temporal - seja decadencial ou prescricional -, de modo que a prescrição limita-se às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ. Portanto, ao contrário do que constou no aresto embargado, o decisum agravado não destoa da jurisprudência do STJ.**

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.353.823/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 6.096/DF. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

III - Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional -, de modo que a prescrição se limita apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. (AgInt no REsp n. 1.805.428/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.957.379/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a prescrição da ação, devendo os autos retornarem à origem para análise do pedido de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60414291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:15
Código de Controle do Documento: 2f43dc66-cb96-4f89-a7e6-fa914ec5a4e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.285.604 / PE

Número Registro: 2026/0310503-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155170620254058500 155170620254058500

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSME BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE011357
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 945ce96e-4015-4da1-8680-51652953503c